

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-38.2019.6.16.0000**

Procedência : Cerro Azul/PR (7ª Zona Eleitoral, de Cerro Azul)
Agravante : Adilson dos Santos Rocier
Advogado : Alessandro Aparecido Rossegalli
Agravado : Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Adilson dos Santos Rocier** contra decisão exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, de Cerro Azul/PR, que indeferiu pedido de reconsideração para correção de irregularidades constantes nos autos de Prestação de Contas nº 183-38.2016.6.16.0007.

Em suas razões, o Agravante alega que em virtude de abandono do processo de Prestação de Contas por parte de seu então procurador tivera suas contas julgadas como desaprovadas. Visando retificar suas contas, juntara documentos e peticionara reconsideração pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral acerca da sentença pela desaprovação, asseverando que procedeu de boa-fé e que não poderia ter agido distintamente de como o fez. A partir dos documentos juntados, pugnou pela aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que “a questão envolve ínfima potencialidade lesiva da falha apontada em relação ao bem jurídico tutelado não comprometendo a confiabilidade das contas” (fls. 02-09).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do feito, “face à sua flagrante intempestividade e ao não cabimento do recurso”, em razão de que: (1) o pedido de reconsideração foi formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença em Primeira Instância, só então sendo interposto o presente agravo; (2) o agravo interposto insurge-se contra a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, não contra o indeferimento do pedido de reconsideração; (3) o agravo é incabível, uma vez que o adequado veículo recursal é o Recurso Eleitoral, consoante disposição do Código Eleitoral (fls. 66-70).

Devidamente intimado acerca da possibilidade de não conhecimento do feito em razão de sua inadmissibilidade e intempestividade e do parecer ministerial, o Agravante aduziu que: (a) “inexistindo previsão na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 3-38.2019.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

legislação eleitoral quanto à interposição de Agravo de Instrumento”, aplicam-se os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório; (2) o agravo foi interposto tempestivamente após o indeferimento do pedido de reconsideração. Pugnou, por fim, pelo conhecimento e julgamento de mérito do feito (fls. 75-76),

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Aduziu a d. Procuradoria Regional Eleitoral que o Agravo ora em análise padece de flagrante inadmissibilidade.

De entrada, anoto que a sentença que julgou desaprovadas as contas do ora Agravante transitou em julgado em 12 de dezembro de 2017, como certificado à fl. 96 dos autos de Prestação de Contas nº 183-38.2016.6.16.0007 (nestes autos, de nº 3-38.2019.6.16.0000).

Muito embora o Agravo aqui manejado se refira ao indeferimento do pedido de reconsideração de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, resta evidente que possui fito de reforma da decisão pela desaprovação das referidas contas.

Não se figura possível uma vez transitada em julgado a sentença a alteração do comando normativo nela veiculado, em razão da formação de coisa julgada. Nesse sentido, lecionam Wambier e Talamini, de forma bastante clara, que

a coisa julgada torna imutável o *comando* da sentença. Uma vez estabelecida a coisa julgada, nem o juiz que proferiu a sentença nem qualquer outro poderá emitir nova decisão sobre o mesmo objeto (pedido e causa de pedir) entre as mesmas partes [...] elas jamais podem obter do Judiciário um novo *pronunciamento jurisdicional acerca do objeto litigioso*. Em suma, o comando jurisdicional fica imutabilizado.

(WAMBIER, L. R.; e TALAMINI, E. *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Grifos meus.)

Ainda, o caráter jurisdicional dos processos de Prestação de Contas é entendimento sedimentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, reiterado em diversas oportunidades. Inter alia:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-38.2019.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes. [...]

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 3.761 (número único 0000037-61.2014.6.26.0274). Relator: Ministro Admar Gonzaga. Brasília, 26 abr. 2019. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 78, Data 26/04/2019, Página 111/112)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPROVIMENTO. [...]

4. O art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável às sanções impostas após a edição da Lei nº 12.304/2009, que atribuiu caráter jurisdicional às prestações de contas. A possibilidade de revisão de pena por sua desproporcionalidade tem natureza transitória e se dirigiu apenas aos julgamentos de prestações de contas que tramitavam pela via administrativa e foram convertidas em processos jurisdicionais. [...]

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 22.682 (número único 0000226-82.2013.6.13.0000). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 ago. 2018. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 84-85)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B - ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. [...]

9. **Ainda que se trate de feito jurisdicional**, a comprovação da regularidade das despesas em processos de prestação de contas não se compatibiliza com a prova testemunhal, sobretudo quando não corroborada pela prova documental amplamente produzida nos autos. Inteligência do art. 34, V,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 3-38.2019.6.16.0000

TRE/PR

FLS. _____

da Lei nº 9.096/95 ao estabelecer a "obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas". [...]

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas nº 23.859 (número único 0000238-59.2013.6.00.0000). Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 26 abr. 2018. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116. Grifos meus.)

Assim sendo, resta integralmente aplicável o entendimento aludido acerca da coisa julgada, não se podendo falar em cabimento de reconsideração após o trânsito em julgado e, como consequência, tampouco da admissibilidade do Agravo de Instrumento em análise.

Porquanto o Agravante alegue que inexiste "previsão na legislação eleitoral quanto à interposição de Agravo de Instrumento" (fl. 76), donde restaria aplicáveis diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tal ponderação não procede. O próprio trânsito em julgado fulmina a continuidade da prestação jurisdicional ao firmar seu comando, visando a garantia da estabilização deste - e, com isto, grau de segurança jurídica e efetivo respeito ao ordenamento jurídico - não sendo possível falar na incidência dos referidos direitos.

De todo o exposto, e com fulcro no inciso II do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Paraná, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO** manejado por Adilson dos Santos Rocier em razão de manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR